

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

AILTON DA CONCEIÇÃO SILVA

PERSPECTIVAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
Uma revisão de Literatura

Manaus - AM
2021

Ailton da Conceição Silva

PERSPECTIVAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
Uma revisão de Literatura

Trabalho de Conclusão do Curso de Administração, da Universidade do Estado do Amazonas como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Administração.

Orientador: Prof. André Luiz Nunes Zoghaib

Manaus - AM
2021

Perspectivas da nova lei de licitação: uma revisão de literatura

Ailton da Conceição Silva, e-mail: adcs.adm@uea.edu.br¹

André Luiz Nunes Zogahib, e-mail: azogahib@uea.edu.br²

Resumo

O processo licitatório no Brasil é regido pela Lei nº 8.666/1993 e em anos de aplicação desta legislação, várias normativas foram adicionadas em complemento, tais como: a Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão e a Lei 12.462/11 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), entretanto, sob a justificativa de defasagens e burocracia excessiva presentes nas normas anteriormente citadas, em 01 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, gerando expectativa dos gestores e agentes públicos que efetuam os processos licitatórios, portanto, o presente estudo tem como objetivo investigar as perspectivas desta nova lei, através de pesquisa bibliográfica percorrendo a evolução do processo licitatório e as contribuições da Lei do Pregão e RDC à Lei Geral de Licitações, findando nas principais mudanças da nova lei de Licitação, bem como a convergências e divergências de autores sobre a eficácia desta. Por conseguinte, foi possível observar uma perspectiva positiva frente as visões dos autores e especialistas, pois a Lei nº 14.133/2021 busca operar a licitação a vista de uma boa governança pública, ainda que exista burocracia em sua estrutura.

Palavras-chave: Licitação. Administração Pública. Legislação.

Abstract

The bidding process in Brazil is governed by Law No. 8.666/1993 and in years of application of this legislation, several regulations were added as a complement, such as: Law No. 10.520/2002 - Auction Law and Law 12.462/11 - Law of Differentiated Contracting Regime (RDC), however, under the justification of delays and excessive bureaucracy present in the aforementioned rules, on April 1, 2021, Law No. 14,133/2021 was enacted, generating expectations of managers and public agents who carry out the processes. Therefore, this study aims to investigate the perspectives of this new law, through bibliographical research covering the evolution of the bidding process and the contributions of the Auction Law and RDC to the General Bidding Law, ending in the main changes of the new law of Bidding, as well as the convergences and divergences of authors on the effectiveness of this. Therefore, it was possible to observe a positive perspective regarding the views of authors and specialists, as Law No. 14.133/2021 seeks to operate the

1 . Discente do Curso Bacharel em Administração de Empresas da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

2 Possui graduação em Administração de Empresas e Comércio Exterior pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (2004), graduação em Administração Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (2005), mestrado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2008) e doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Atualmente é professor adjunto da Universidade do Estado do Amazonas e Diretor-Presidente da Amazonprev.

bidding in the light of good public governance, even though there is bureaucracy in its structure.

Keywords: *Bidding. Public administration. Legislation*

1. INTRODUÇÃO

Todas as ações da Administração Pública são regidas pela ótica da Constituição Federal de 1988 e suas normas, decretos e leis derivadas. Para ações de compra e fornecimento de bens ou serviços, não poderia ser diferente. Segundo a CF/1988, os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

O processo de licitação consiste em fazer publicação de um Edital, que informará todas as regras de seleção de uma proposta. Em uma segunda etapa, é verificado se cada licitante e propostas estão em conformidade com as regras estabelecidas e a terceira etapa consiste na escolha daquela que melhor atenderá a administração pública.

Este processo é regido pela Lei nº 8.666/1993 - Lei das Licitações; Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão e a Lei 12.462/11 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), entretanto, sob a justificativa de defasagens e burocracia excessiva presentes nas normas anteriormente citadas, uma nova lei foi criada.

O interesse pelo desenvolvimento dessa temática surgiu quando houve uma expectativa dos gestores e agentes públicos que efetuam os processos licitatórios que a nova lei impactará positivamente os procedimentos.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por finalidade contribuir acerca do debate referente à promulgação da nova Lei nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Públicos, publicada no Diário Oficial da União, em 01 de abril de 2021, visto que, a iniciativa de criação da nova lei iniciou-se em 1995 pelo Projeto de Lei do Senado nº 163 de 1995, por autoria do Senador Lauro Campos, conforme dados do portal do Senado Federal³, e foi promulgada somente em 01 de abril de 2021, logo, percebe-se um lapso temporal de 26 (vinte e seis) anos desde a percepção de que eram necessários ajustes no sistema licitatório.

Dessa maneira, instituiu-se como problemática norteadora da pesquisa: **Qual a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, para a administração pública?**

Desse questionamento construiu-se o objetivo geral do estudo: investigar qual a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, para a administração pública e tem como objetivo específico: a) descrever o processo de evolução da licitação pública; b) identificar mudanças ocorridas e c) descrever percepções de pesquisadores acerca da nova lei de licitação.

Justifica-se responder estes questionamentos na importância de se realizar uma mudança significativa na máquina pública, visto que, a Lei nº 14.133/2021 tem a promessa de tornar menos burocrático o processo licitatório

realizado por agentes públicos, Estados e Municípios e não findar em mais uma norma com poucos ou nenhum efeito.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3. EVOLUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Referências na área de licitações e contratos, juristas como Meirelles (1991) e *Justen Filho* (2005) definem a licitação da seguinte forma: "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (FIUZA E MEDEIROS, 2014).

Em complemento, *Nahmias, Ferreira e Kato* (2013, p. 4) definem a licitação como o procedimento que a Administração Pública deve adotar, quando couber, para efetuar compras/contratar serviços, observando às legislações vigentes e fomentando o sentimento de competição entre os interessados, com a finalidade de obter a melhor proposta que atenda ao interesse público.

Em outros termos, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Meirelles (1989, p. 241, *apud Iensura, Ishikawa e Alberton*, 2013, p. 4).

Segundo Adriano, Rasoto e Lima (2012) no Brasil, a legislação sobre licitação seguiu a seguinte cronologia:

1. 14/05/1862 - Decreto nº 2.926, que regulamenta, de forma superficial, as compras e alienações do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas;
2. 28/01/1922 - Decreto no 4.536, que organizava o Código de Contabilidade da União (artigos 49 a 53);
3. 25/02/1967 – Decreto-Lei nº 200, que estabelece a reforma administrativa federal;
4. 21/11/1986 – Decreto-Lei nº 2.300, que institui o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e específicas sobre licitações;
5. 24/07/1987 - Decreto-Lei nº 2.348 – que dispõe sobre licitações e contratos na Administração Federal;
6. 16/09/1987 - Decreto-Lei nº 2.360 – que dispõe sobre a aquisição de bens e serviços produzidos no País;
7. 05/10/1988 - Constituição Federal - em seu artigo 37, inciso XXI;
8. 21/06/1993 – Lei nº 8.666 – que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública;
9. 04/05/2000 – Lei Complementar 101 – Lei da Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 16, §4, inciso I determina que "A criação, expansão

ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (I) empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras”;

10. 19/09/2001 - Decreto nº 3.931- que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades;
11. 13/12/2001- Portaria nº 306 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - institui normas para o sistema de cotação eletrônica de preços;
12. 17/07/2002 – Lei nº 10.520 – que institui o Pregão como nova modalidade de licitação;
13. 31/05/2005 – Decreto no 5.450 - que institui o Pregão na forma eletrônica.
14. 04/08/2011 – Lei nº 12.462 – que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Mas é a Lei de nº 8.666/1993 que é amplamente conhecida como a Lei Geral de Licitações e Contratos, na qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Em seu artigo 3º, define:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

Entretanto, Fiuza e Medeiros (2014) afirmam que esta lei mal conseguiu ser posta em prática integralmente, visto que, ao longo dos vinte anos de sua existência, ela foi alterada por 61 medidas provisórias (MPs) e dezenove leis, um total de oitenta normas, ou quatro por ano.

Logo, presume-se um arcabouço legislativo fortemente burocrático no país. Fiuza e Medeiros (2014) afirmam que no Brasil, o processo de compras é muito engessado por formalidades burocráticas – por exemplo, o Brasil tem o maior número de requisitos para habilitação de fornecedores numa abrangente amostra de países feita por *Carpinetti, Piga e Zanza* e além disso optou por prever em leis e decretos quase tudo o que rege o processo licitatório e os contratos públicos, embora a Constituição Federal de 1988, no Artigo 22, XXVII, tenha previsto que a competência da União para legislar seja apenas sobre normas gerais.

A priori, a Lei 8.666/93 enumera cinco modalidades: concorrência; tomada de preços; convite, concurso e leilão, conforme abaixo:

- a) Concorrência: a modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.
- b) Tomada de Preço: modalidade de que participam interessados previamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas

para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;

c) Convite: a modalidade que comporta menor formalismo, e isso porque se destina a contratações de menor vulto.

d) Concurso: é direcionada à “compra” de trabalhos técnicos, científicos, artísticos e arquitetônicos, no qual os vencedores licitantes são artistas e, ou autores de obras;

e) Leilão: espécie de licitação utilizável na venda de bens móveis e semoventes e, em casos especiais, também de imóveis.

Entretanto, apesar da existência de dispositivos legais que contribuem para o processo administrativo na contratação de serviços e aquisição de bens, a Lei nº 8.666/1993 não contribuiu em muito para minimizar o processo burocrático, muito menos para impedir que mecanismos escusos se infiltrassem no processo licitatório (FIUZA E MEDEIROS, 2014).

A partir daí, entende-se o porquê da preocupação governamental em instituir outra modalidade de licitação: o pregão, instituído pela Medida Provisória nº 2.026/2000, pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei de nº 10.520/2002.

Em síntese, para Fernandes (2009, p. 409) pregão é “[...] o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado [...]”. A modalidade pregão pode ser realizada na forma presencial ou eletrônica e permite a redução do valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Segundo Bavaresco (2005) essa lei rege normas gerais acerca de licitação e não deve ser estudada isoladamente, mas de forma subsidiária com a Lei nº 8.666/93.

Assim como na Lei de Licitações, o pregão também possui duas fases distintas: 1) a fase preparatória interna, que inicia na instauração do processo até a publicidade do edital e a fase externa, que é classificação e julgamento das propostas, habilitação, adjudicação e homologação.

O pregão possui dois tipos: presencial e eletrônico. O Decreto nº 3.555/2000 regulamenta o tipo presencial que é realizado em uma sessão pública em que os licitantes realizam lances verbais até a escolha da melhor proposta. Já o pregão eletrônico foi criado através do Decreto nº 3.697/2000, substituído pelo Decreto nº 5.450/2005.

Observa-se que é através do pregão, que houve a primeira tentativa de instituir a tecnologia na licitação para quebrar barreiras burocráticas desse processo. Segundo Souza e Matos (2021, p. 6) o uso e a aplicabilidade do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação no âmbito da Administração Pública Federal proporcionou, desde o início, impacto nas contratações governamentais, representado em grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação e publicidade e eficiência na contratação.

Entretanto, ainda que várias legislações já estivessem criadas para situações que dependem de licitação, outro dispositivo foi instituído: o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,

resultado da conversão da Medida Provisória 527, de 2011, e regulamentado pelo Decreto 7581, de 11 de outubro de 2011, sob a justificativa de a justificativa de minimizar a burocracia encontrada na Lei Geral de Licitações e Contratos, para realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014.

Segundo Di Pietro (2013 *apud* Melo, 2016) a referida Medida Provisória inicialmente iria apenas alterar a organização da Presidência da República e dos Ministérios, bem como a legislação referente à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

O RDC possui como objetivos: a) ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; b) promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; c) incentivar a inovação tecnológica; e d) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 8.666 E A LEI DO PREGÃO E RDC

Observou-se que melhorar as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos foram um dos objetivos das duas normas, tanto referente ao Pregão quanto ao Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Entretanto, não obstante a esses objetivos, a nova lei de licitações foi criada, o que desperta interesses de avaliar vantagens e desvantagens das duas normativas.

Segundo Vieira (2010) a primeira modalidade mencionada – o pregão – veio com a intenção de reduzir a burocracia nos processos de licitação.

Anteriormente, a Lei nº 8.666/93 exigia ainda na fase de abertura, uma gama de documentos como: certidões negativas das fazendas municipais, estadual e federal, previdência social, fundo de garantia e outros e como alternativa para reduzir tal impasse, que acabava diminuindo o número de fornecedores interessados nos serviços. No Pregão Eletrônico, que é um sistema informatizado, a fase de entrega das documentações (fase de habilitação) ocorre em momento posterior às propostas, logo, somente o vencedor do processo é designado para cumprir tais exigências.

Essa inversão de fases, segundo Vieira (2010) foi a grande inovação da modalidade de licitação denominada pregão.

Entretanto, outra contribuição marcou o sistema de compras públicas: o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação na administração pública.

Segundo Spricigo e Fonseca (2008) assumindo um caráter de pioneirismo em termos de governo eletrônico (*e-gov*) no país, o Portal Comprasnet foi ao ar no ano de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.0263, de 28/07/2000 e em seguida o Governo Federal edita, em 08/08/2000, o Decreto nº 3.555, aprovando o Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União e a essa altura o Portal Comprasnet já vinha publicando os primeiros editais e realizando os primeiros pregões eletrônicos.

Essa participação em disputas de pregão eletrônico exigiu, por parte do licitante o uso da tecnologia da informação e isso acabou por estimular que os

licitantes se modernizem e a utilização do ambiente virtual para disputas de lances também gera como vantagem uma maior impessoalidade no certame, uma vez que os licitantes estão distantes uns dos outros (FERNANDES, 2015, p. 33).

Entretanto, ainda que os benefícios fossem vários, alguns problemas ainda persistiram. Spricigo e Fonseca (2008) disseram que autores como De Oliveira (2005) afirmam que “apesar da instituição do pregão visar à celeridade e a simplificação dos procedimentos, ainda é possível observar a lentidão na finalização dos processos de compra de bens e serviços”.

Além disso, Fernandes (2015) relata que o processo de instauração da modalidade pregão na Administração Pública foi gradual e relativamente moroso, cujo uso/emprego se deu primeiramente na esfera da União, para posteriormente ser levado às esferas Estaduais e Municipais e entidades da administração pública direta e indireta.

Segundo Sousa (2021) as desvantagens do pregão referente à administração pública baseiam-se no uso do próprio sistema, falta de segurança, defasagem e despreparo tecnológico dos agentes públicos.

No tocante à Lei nº 12.462, de 2011, que trata dos aspectos gerais do RDC, disciplinados por quatro artigos, cabe destacar o que menciona o art. 1º que especifica os objetivos da referida normativa:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo – Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014).

Por conseguinte, Irineu (2013) afirma que da forma como se dá esses objetivos listados no artigo, o RDC busca resultados específicos e diferenciados que não eram satisfatoriamente alcançados na aplicação dos regimes licitatórios anteriores. Fiuza e Medeiros (2014) afirma que já é introduzida uma mudança de mentalidade na formulação desses objetivos.

Uma das mudanças destacadas pelos autores é que embora a redação atual da Lei no 8.666/1993, já fale em utilização das licitações para a promoção do desenvolvimento sustentável, o RDC é o primeiro a enumerar claramente os vetores de desenvolvimento a nortear o processo e a falar em eficiência e

competitividade. Essa recente diferença de mentalidade, por si só, já é revolucionária.

A busca por maior eficiência, inovação, competição e melhor relação custo-benefício para o setor público brasileiro foi completamente negligenciada pela legislação anterior, presa tão somente ao formalismo e ao cumprimento de ritos que, no mais das vezes, não guardam qualquer correlação com a eficiência do processo produtivo de um órgão público, muito menos com o bem-estar do cidadão e são unanimemente criticados por gestores de compras (FIUZA E MEDEIROS, p. 17, 2014).

Lima e Correia (2017) destacam as principais mudanças trazidas pelo RDC à Lei Geral de Licitações, segundo os autores, os lances e propostas pelo RDC ocorrem por meio de duas modalidades de disputa: aberto ou fechado, podendo estes serem combinados. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentam sua proposta e lhes é dada a prerrogativa de dar lances diminuindo o preço ofertado. Já no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes são sigilosas e divulgadas na data e hora marcadas da sessão pública (CAMARÃO, 2014).

Outro ponto, também verificado na Lei do Pregão, refere-se às fases da licitação, o RDC prevê a inversão das fases da licitação — antes de tudo, o julgamento da proposta; depois, a análise de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar — e a unicidade de recurso, que são peculiaridades exitosas do Pregão, sendo permitido, também, o uso do procedimento comum mediante justificativa da autoridade competente (CAMARÃO, 2014).

Melo (2016) percebe esta mudança como vantagem, dado que é a inversão de fases, que já era prevista também para a modalidade de pregão, torna mais ágil e menos burocrático o processo licitatório.

Outro aspecto de mudança é a contratação integrada, que é um dos aspectos de polêmica, no RDC consta no art. 8º, inciso V, da Lei nº 12.462/2011 que a empresa contratada fica responsável por elaborar os projetos básicos e executivos, pela execução das obras e pela aferição de testes; em resumo, todas as etapas precisam para a entrega total do objeto.

Neste novo regime consta que no edital é necessário apenas “anteprojeto de engenharia” para licitar uma obra, sendo que na antiga Lei Geral de Licitações, seria preciso projeto básico e/ou anteprojeto para licitar a execução, tornando seu emprego burocrático e litigioso, já que essas duas ações eram divididas em fases independentes.

Camarão (2014) aborda que esse regime atribui ao contratado responsabilidade por todo o empreendimento, inclusive pela produção do projeto básico. A questão que se coloca aqui, de todo modo, é se temos profissionais com a expertise necessária para a elaboração do referido anteprojeto de engenharia.

Em contrapartida, Pozzo (2012, p. 71 *apud* Melo, 2016, p. 47) aponta que a falta de projeto básico para a elaboração do instrumento convocatório pode causar transtornos, durante a execução contratual, seja porque se encontra limitada a estabelecer quantitativos de valor, seja porque se pagará um preço muito alto para algo que poderia ser menos oneroso ao erário.

Além disso, em muitos casos, a ineficiência do projeto pode, inclusive, obstar toda a contratação e por essa razão o regime de contratação integrada tem sido criticado pela doutrina, e é um dos aspectos da ADI 4.655, movida pelo Procurador Geral da República, sob a alegação de que nesse regime não se definiria previamente o objeto das obras e serviços (MELO, 2016)

Todavia, segundo Faria e Rezende (2021) independente da suposta inconstitucionalidade atribuída à lei sob exame é latente que a norma pretende conceder ao administrador a autonomia necessária para execução, em tempo hábil, dos objetivos pretendidos com a consagração do Regime Diferenciado de Contratação Pública.

Ainda assim, Melo (2016) observa o regime de contratação integrada uma desvantagem do RDC, pois a falta de projetos adequados gera prejuízos ao erário, e a possibilidade de a mesma empresa fazer os dois projetos pode favorecer a manipulação do projeto básico para a obtenção de vantagens no projeto executivo fere o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Camarão (2014) contrapõe que não pode-se deixar de reconhecer que, de toda maneira, o RDC traz avanços significativos para incrementar as contratações públicas, vindo até mesmo a aditar, porquanto faltosa, a Lei Geral de Licitações, que já não se presta, por si só, ao atendimento das demandas licitatórias da contemporaneidade.

Portanto, percebe-se que os dispositivos ainda que buscassem melhorias, ainda encontravam-se fincados a burocratização presente na Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, há de se verificar o que faz de inovadora a nova Lei de licitações e contratos na sessão seguinte.

5 AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril, foi o compilado das leis discutidas nesta pesquisa: Lei nº 8.666/93, Lei do Pregão e Lei do Regime Diferenciado.

A nova lei manteve os princípios da Lei Geral de Licitações e adicionou mais quatorze princípios, sendo:

PRINCÍPIOS	
Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/21
ISONOMIA	LEGALIDADE
LEGALIDADE	IMPESSOALIDADE
IMPESSOALIDADE	MORALIDADE
MORALIDADE	PUBLICIDADE
IGUALDADE	EFICIÊNCIA
PUBLICIDADE	INTERESSE PÚBLICO
PROBIDADE ADMINISTRATIVA	PROBIDADE ADMINISTRATIVA
VINCULAÇÃO AO EDITAL	IGUALDADE
JULGAMENTO OBJETIVO	PLANEJAMENTO

	TRANSPARÊNCIA
	DA EFICÁCIA
	SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES
	DA MOTIVAÇÃO
	VINCULAÇÃO AO EDITAL
	JULGAMENTO OBJETIVO
	SEGURANÇA JURÍDICA
	RAZOABILIDADE
	COMPETITIVIDADE
	PROPORCIONALIDADE
	CELERIDADE
	ECONOMICIDADE
	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No tocante a modalidade de licitação, verificou-se que a tomada de preços e o convite que eram previstos na Lei nº 8.666/93, foram retirados e a modalidade RDC prevista na Lei nº 12.462/11 também foi extinto, preservando algumas características da modalidade.

Quanto ao pregão, uma das mais conhecidas modalidades de licitação, passou a ser obrigatório na licitação de qualquer bem ou serviço, exceto serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Para Andrade e Rost (2021) a Lei nº 14.133/2021 sistematizou procedimentos auxiliares e regras previstas em instruções normativas do governo federal, bem como positivou orientações consolidadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A gestão e a análise dos riscos da contratação passam a ser elementos centrais a serem observados durante todo o procedimento de contratação e vai elevar a qualidade do relacionamento entre os particulares e a Administração Pública, considerando que o licitante vencedor passa a ser obrigado a implantar programa de integridade, sendo este um dos critérios de desempate de propostas (ANDRADE E ROST, 2021).

Conforme Oliveira (2021) a gestão de riscos é expressa com a adoção da matriz de riscos (art. 22), sendo essa ferramenta obrigatória nos casos de obras e serviços de grande vulto.

Com relação às modalidades de licitação, destaca-se a novidade do diálogo competitivo. O procedimento viabilizará a interlocução entre a Administração e o setor privado na busca das soluções inovadoras técnicas ou tecnológicas cada vez mais indispensáveis para a gestão da máquina pública.

Monteiro (2021, p. 18) afirma que o diálogo competitivo é uma das maiores novidades e é uma modalidade inspirada no modelo da União

Europeia, sua função é oferecer soluções para as compras complexas da administração pública por meio do diálogo com a iniciativa privada.

Segundo Monteiro (2021, p. 16) a nova lei tem o planejamento como alicerce da contratação pública e tem seu enfoque procedimental muito bem delineado, o autor reflete que ela pode trazer mais segurança e respaldo ao pregoeiro na operacionalização do pregão.

O processo licitatório agora terá uma fase preparatória, baseada no princípio do planejamento, representando a fase interna do procedimento. Tem a finalidade de assegurar a melhor condução do procedimento, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (MONTEIRO, 2021).

Outra novidade é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), um sítio eletrônico que consolida as informações sobre contratações públicas. Incluirá sistema de registro cadastral unificado, painel para consulta de preços, banco de preços em saúde, acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, sistema eletrônico para sessões públicas e acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

A criação deste portal é considerado muito importante, pois segundo Bracarense (2021) atualmente, há uma multiplicidade de plataformas utilizadas pelas instituições, o que, para os fornecedores e cidadãos, dificulta, apesar de todos os esforços de transparência, o acesso facilitado às informações sobre as licitações e contratações públicas. Entretanto, para este processo será demandado todo um esforço de orquestração de informações, arquiteturas de tecnologia, definição de parâmetros, diálogo e colaboração.

Além disso, haverá um sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução dos contratos e a divulgação de relatórios com informações sobre os resultados atingidos pela contratação e orientações para o aperfeiçoamento da atuação pública.

Extensa, procedimental, inovadora, democrática, complexa, segundo Bracarense (2021) ainda que sejam muitos os adjetivos associados a nova lei de licitações, ela foi necessária, isso porque um dos objetivos da Lei Geral de Licitações era combater a corrupção, impedido pelo pela baixa qualidade dos bens e serviços adquiridos, morosidade nos procedimentos de contratação e baixo espaço à inovação e para a nova lei de licitações o controle é será exercido a partir dos mecanismos de governança.

Agora, trata-se da implementação de mecanismos de liderança, estratégia e controle em todos os poderes e entes por meio do envolvimento da alta gestão nas decisões (art. 11, parágrafo único) da ampliação da necessidade do planejamento anual de contratações (art. 174, §2º, I), do reforço à importância de estudos técnicos preliminares para definição das soluções a serem contratadas (art. 18, §1º), da necessidades em gerir riscos por meio de matrizes específicas (arts. 22 e 103) (BRACARENSE, 2021).

Para Andrade e Rost (2021) a nova Lei de Contratações Públicas é resultado de um processo democrático. A democracia preferiu a manutenção das prerrogativas clássicas administrativas em detrimento de técnicas mais modernas de regulação por incentivos e mediante consensos. No entanto, para

outros pesquisadores como Daltro (2011) isso significa um desperdício de chance de inovação, já que a Lei 14.133/21 tornou-se um catálogo de inovações (ação ou efeito de fazer algo novamente).

Monteiro (2021) concorda, visto que, ainda que traga muitas novidades, a nova lei peca em reproduzir a mesma gênese excessivamente burocrática, formalista, engessada e desconfiada que a Lei nº 8.666/93 trazia.

Segundo Daltro (2021) a nova lei revoga os dispositivos supracitados, logo, consagrar grande parte de seus institutos em um novo normativo não é novidade. Porém, não somente essas legislações foram referenciais, mas também a Lei nº 8.666/93, tem muitos dispositivos reproduzidos, introduzindo uma nova lei que apresenta 194 artigos em detrimento dos 126 artigos da lei anterior.

Entretanto, o autor não diverge da eficiência da nova lei somente por sua exaustiva escrita, mas também por não se permitir ser mais disruptiva, inovadora e com a emergência de verdadeiras e profundas novidades no campo das contratações públicas.

Binenbojm e Toletto (2021) dissertam que o legislador foi cauteloso e optou por um modelo de continuidade dos institutos existentes com soluções incrementais, evitando uma situação de total ruptura com um sistema já consolidado na cultura jurídica brasileira. Essa escolha, contudo, impediu que o Congresso Nacional pudesse promover debates mais profundos sobre a conveniência da manutenção de aspectos dogmáticos sensíveis sobre as contratações públicas, logo, perdeu-se a oportunidade de repensar mudanças estruturais sobre as bases normativas da exorbitância contratual.

Para Daltro (2021) o legislador poderia ter incorporado experiências e estudos elaborados por economistas que estudaram a chamada “teoria dos leilões”, destacando que esta pode ser demonstrada pelos vencedores do Nobel de Economia de 2020, *Paul Milgrom* e *Robert Wilson*, professores da Universidade de Stanford que possuem estudos relevantes sobre o tema.

Entretanto, este é um pensamento oposto à Andrade e Rost (2021) que consideram interessante instrumentos emprestados de legislações estrangeiras, mas consideram que, uma vez que o regime jurídico das contratações públicas segue atribuindo à Administração poderes e prerrogativas exorbitantes, é provável que o mercado brasileiro resista a aderir a esse mecanismo.

Por fim, destaca-se o que refflete (2021) a Lei nº 14.333/2021 não é um primor de redação, o que se compreende se levamos em conta que é a fusão de dezenas e dezenas de propostas e projetos inteiros que foram surgindo ao longo dos anos e assim também se chocam na defasagem do tempo em um mundo de bruscas e rápidas mutações.

6. CONCLUSÃO

O objetivo geral da pesquisa se tratava de investigar qual a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, que passa a ser, desde a data de sua promulgação, a nova lei de licitações e contratos públicos, abordando todos os aspectos dos dispositivos legais que tratavam da licitação pública.

O primeiro aspecto observado trata de ratificar a necessidade de se atualizar as normativas que anteriormente legislavam sobre a licitação,

sanando o primeiro objetivo específico – descrever o processo de evolução da licitação pública) – pois, fica claro além da defasagem da normativa, um exagerado quantitativo de dispositivos adicionais, o que claramente traz confusão e dificulta um entendimento unificado dos gestores e licitantes.

Portanto, a nova legislação foi assertiva ao organizar todas essas normativas em um única e compilada lei.

No que tange a Lei do Pregão e RDC, dispositivos estudados frente à Lei nº 8.666/93, considera-se essenciais na inovação desta nova normativa, visto que, os mecanismos de governança já visualizados nas leis foram aprimorados na nova lei de licitações, os unificando e possibilitando mais facilidade para planejamento e oferecendo maior segurança para a administração pública e iniciativa privada (licitantes).

Entretanto, destaca-se que o formalismo ainda é uma característica presente e adequar-se para as rápidas mudanças globais pode ser uma limitação futura para esta nova lei, ainda que seja um ponto de justificativa para a consolidação desta, pois a referida limitação era encontrada pelas normativas anteriores.

Logo, observou-se uma perspectiva positiva frente as visões dos autores e especialistas, pois a Lei nº 14.133/2021 busca operar a licitação a vista de uma boa governança pública, ainda que exista burocracia em sua estrutura.

Para este artigo, as limitações encontradas referem-se a encontrar perspectivas da nova lei de licitações, dado que, sua promulgação foi recente, em 01 de abril de 2021.

Com relação sua aplicabilidade, em seu inciso II, art.193, a nova Lei entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação, em 1º de abril de 2023 e após isso os dispositivos das Leis anteriores estarão revogados.

Como sugestões de pesquisa, é salutar verificar de qual forma a lei referida será inserida na prática dentro dos entes Federais, Estaduais e Municipais, dado que a administração pública é regida pelo funcionalismo e é necessário além de legislar, atentar para questões como: resistência à mudança, especialização de servidores públicos para atuar nos procedimentos e cultura organizacional no setor público.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, Paulo Roberto Ienzura. RASOTO, Vanessa Ishikawa. LIMA, Isaura Iberton. **INTERFACES ENTRE LICITAÇÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA** *Tourism & Management Studies*, vol. 2, 2013, pp. 685-692. Universidade do Algarve Faro, Portugal. Disponível em: > <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=388743875025>< Acesso em 20 de julho de 2021.

ALVES, Felipe Dalenogare, GRAEFF, Gabriela de Souza. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Esquematizada: Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021**. Santa Cruz do Sul: Estudos de Direito, 2021.

ANDRADE, Ricardo Barreto de. ROST, Maria Augusta. **Uma travessia pela nova lei de licitações e contratos administrativos**. Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2021, 7h13. Disponível em: > <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/andrade-rost-travessia-lei-licitacoes?imprimir=1>< Acesso em 20 de julho de 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Licitação como instrumento de incentivo à inovação: o impacto da Lei 12.349/2010**. Boletim de Licitações e Contratos [recurso eletrônico]. São Paulo, v. 27, n. 1, p. 1-15, jan. 2014. Disponível em:> <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/8702><. Acesso em 20 de julho de 2021.

BAVARESCO, Alessandra Daniela. **Uma análise comparativa entre a lei de licitações e a lei do pregão**. Universidade Federal de Santa Maria, 2005. Disponível em: > https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/1140/Bavaresco_Alessandra_Daniela.pdf?sequence=1&isAllowed=y< Acesso em 20 de julho de 2021.

BINENBOJM, Gustavo. TOLEDO, Renan. **A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações**. Revista JOTA, 2021. Disponível em: > https://www.google.com/url?sa=D&q=https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-exorbitancia-contratual-na-nova-lei-de-licitacoes-26042021&ust=1627577460000000&usg=AOvVaw3Hhb_D7CzQmM2BjUTdyjlw&hl=pt-BR&source=gmail< Acesso em 20 de julho de 2021.

BRAGA, José Renan Lacerda Vidal. **Regime Diferenciado de Contratação: Uma análise sobre as principais alterações no âmbito das licitações públicas**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Campina Grande, 2015. Disponível em: > <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16324>< Acesso em 20 de julho de 2021.

BRACARENSE, Virgínia. **A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada**. ANESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 2021. Disponível em: ><https://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-lei-de-licitacoes>< Acesso em 20 de julho de 2021.

CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. **Das vantagens e desvantagens do Regime Diferenciado de Contratações: reflexões e perspectivas**. Revista TCEMG, 2014 ENSAIO. Disponível em: ><https://www.tatianacamara.com.br/wp-content/uploads/Ensaio.pdf>< Acesso em 20 de julho de 2021.

CANAVESE, Daniel. VOSGERAU, Milene Zanoni. **Conceitos de Epidemiologia**. Curso de Especialização para Formação de Gestores e Equipes Gestoras do SUS. Governo do Estado do Paraná. Disponível em:

>http://www.escoladesaude.pr.gov.br/arquivos/File/Material_1_aula3_tipos_estudos_epidemiologicos.pdf< Acesso em 05 de maio de 2021.

CARVALHO, Guilherme. **As medidas conciliatórias da nova lei de licitações.** Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/licitacoes-contratos-medidas-conciliatorias-lei-licitacoes?imprimir=1>< Acesso em 20 de julho de 2021.

DALTRO, Igor. **Nova Lei de Licitações: inovação ou novação?** Blog da Folha Dirigida, 2021. Disponível: ><https://folhadirigida.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes/>< Acesso em 20 de julho de 2021.

FERNANDES, André Lezan. **COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O PREGÃO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA FRENTE AS MODALIDADES DA LEI N.º 8666/93.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2015. Disponível em:>
http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/6822/1/CT_COADM_2015_1_02.pdf< Acesso em 20 de julho de 2021.

FERREIRA, Lucas Rodrigues. **Análise crítica do processo licitatório brasileiro: influência de fatores nos atrasos e nos aumentos de custos de obras públicas.** Monografia (Graduação) - Curso de Engenharia Civil, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: ><https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2249/1/LucasFerreira.pdf>< Acesso em 5 de maio de 2021.

FILHO, Marçal Justen. **Quando a Lei 14.133/2021 adquirirá eficácia?** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 170, abril de 2021. Disponível em: ><https://justen.com.br/pdfs/170/MJF-Vigencia%20da-Lei-14133.pdf>< Acesso em 05 de maio de 2021.

FIUZA, Eduardo Pedral Sampaio. MEDEIROS, Bernardo Abreu. **A agenda perdida das compras públicas: rumo a uma reforma abrangente da lei de licitações e do arcabouço institucional.** Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 1990-ISSN 1415-4765. Disponível em: >http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3362/1/td_1990.pdf<. Acesso em 20 de julho de 2021.

GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos.** Artmed Editora S.A. São Paulo, 2009. Disponível em: > https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=t1TWL4__w4cC&oi=fnd&pg=PA7&dq=interpreta%C3%A7%C3%A3o+de+dados+qualitativos&ots=G53Tm298oE&sig=DLZqK6lSS7EfqdBOykCXA39Z8Cc#v=onepage&q=interpreta%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20qualitativos&f=false< Acesso em 10 de maio de 2021.

GOMES, Marcondes Francisco Ribeiro. **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: O caso do setor de Licitações e**

Contratos do Ministério da Saúde, Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Brasília - DF, Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: >https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26788/1/2019_MarcondesFranciscoRibeiroGomes_tcc.pdf< Acesso em 17 de maio de 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de artigo de revisão de literatura**. Brasília: Instituto Processus, 2021. (Coleção Trabalho de Curso, v. II) 3ª edição. 105 fls. ISBN: 978-85-88851-13-9.

LIMA, Mislaine Moura. Correia, João Victor Freitas Barros. **ANÁLISE DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NUM COMPARATIVO COM LEI DE LICITAÇÕES 8.666 DE 1993**. Ciências exatas e tecnológicas, Aracaju, v. 4, p. 99-110, 2017. Disponível em: ><https://periodicos.set.edu.br/cadernoexatas/article/view/4819/2473>< Acesso em 20 de julho de 2021.

MASSUKADO, Márcia Shizue. **Análise comparativa de estratégias qualitativas de investigação: possibilidades para a pesquisa em turismo**. Turismo & Sociedade, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 9-27, abril de 2008. Disponível em: ><https://core.ac.uk/download/pdf/328073346.pdf>< Acesso em 10 de maio de 2021.

MELO, Thayana Licassali. **Análise Comparativa da Lei 8.666/93 e do RDC**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016. Disponível em: >https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2102/1/Monografia_THAYANA%20LICASSALI%20MELO.pdf< Acesso em 20 de julho de 2021.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de Licitações (14.133/2021) principais mudanças**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: ><https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1610/1/TCC%20DIEGO.pdf>< Acesso em 20 de julho de 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC**. Malheiros Editores Ltdam, 2ª edição, 2015. ISBN: 978-85-392-0305-5.

NAHMÍAS, Pablo da Silva; FERREIRA, Edson Douglas Costa; KATO, Ricardo Bentes. **A importância do projeto básico e do termo de referência para o processo licitatório da administração pública**. Revista Científica Semana acadêmica, v. 48, 2013.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 1ª edição, 2021, Zenite Editora.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **A aplicação da nova lei de licitações prescinde do PNCP**. Portal L&C Licitação e Contrato, 2021. Disponível em: ><http://www.licitacaocontrato.com.br/publicacaoColuna.html>< Acesso em 20 de julho de 2021.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **Os 10 tópicos mais relevantes do projeto da nova lei de licitação e contrato**. Portal L&C Licitação e Contrato, 2021. Disponível em: > http://www.licitacaocontrato.com.br/lecComenta_detalle.html< Acesso em 20 de julho de 2021.

ROSINHA, Rafael França. **Contratações Públicas: o Regime Diferenciado de Contratações Público (RDC) como uma alternativa à Lei Geral de Licitações e Contratos**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: > https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12557/6/2013_RafaelFrancaRosinha.pdf< Acesso em 20 de julho de 2021.

SILVA FILHO, Jesrael Batista da Silva da. **A Eficiência do Controle Social nas licitações e contratos administrativos**. Dissertação (Mestrado), Universidade Nove de Julho - UNINOVE, 2017. Disponível em: ><http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1638/2/Jesrael%20Batista%20da%20Silva%20Filho.pdf>< Acesso em 10 de maio de 2021.

SILVESTROW, Sérgio Pimentel. **Licitação e o uso do poder de compra do estado como instrumento de incentivo à inovação**. Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2015, Brasília, 75f. Disponível em: > <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1816>< Disponível em 20 de julho de 2021.

SOUSA, Alyne Hedla Bastos de. **Vantagens e desvantagens do pregão para administração pública: um estudo de caso sobre a caixa econômica federal**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2018. Disponível em: > <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1531/1/ALYNE%20HEDLA%20BASTOS%20DE%20SOUSA%20TCC.pdf>< Acesso em 20 de julho de 2021.

SOUZA, Maria José Pinho; MATOS, Samilly Araújo Ribeiro. **Pregão eletrônico: vantagens ou possibilidades de desvios—uma revisão de literatura**. Disponível em: > http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/cadernos_graduacao/edicao_antiores.asp < Acesso em 11 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Enise Barth. **A Análise de Dados na Pesquisa Científica: importância e desafios em estudos organizacionais**. Desenvolvimento Em Questão. Editoria Unijuí. Ano 1. Nº 2. 2003. Disponível em: >

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/84>< Acesso em 10 de maio de 2021.

VIEIRA, Michele Roque. **Licitações: a vantagem do pregão eletrônico nas licitações**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: ><https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27211>< Acesso em 20 de julho de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**.